SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2240794 - SC (2022/0345005-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	A M DOS S
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DO VALOR IMPOSTO A TÍTULO DE DANOS MORAIS. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Diante do expresso requerimento do Ministério Público, o Tribunal de origem manteve a condenação, bem como a imposição de pagamento de danos morais, no total de R$ 3.000,00 (três mil reais), "considerando a ofensa suportada pelas vítimas, juntamente com as condições financeiras do agente".

2. É firme a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que a revisão dos valores impostos a título de danos morais é providência que demanda revolvimento de fatos e provas, o que é inviável na seara do apelo nobre. Precedentes.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 21 de novembro de 2023.

Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT)
Relator

Documento eletrônico VDA39258920 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) Assinado em: 27/11/2023 09:59:50
Código de Controle do Documento: 4d767640-9685-4417-9b46-c3340a760c01

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2240794 - SC (2022/0345005-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	A M DOS S
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DO VALOR IMPOSTO A TÍTULO DE DANOS MORAIS. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Diante do expresso requerimento do Ministério Público, o Tribunal de origem manteve a condenação, bem como a imposição de pagamento de danos morais, no total de R$ 3.000,00 (três mil reais), "considerando a ofensa suportada pelas vítimas, juntamente com as condições financeiras do agente".

2. É firme a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que a revisão dos valores impostos a título de danos morais é providência que demanda revolvimento de fatos e provas, o que é inviável na seara do apelo nobre. Precedentes.

3. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Alega a defesa que não é necessário o revolvimento de fatos e provas para o deslinde da controvérsia, visto que, "da simples leitura da moldura fática trazida no acórdão do TJSC, observamos que no caso concreto a escolha do valor –R$1.000,00 por vítima –não obedeceu a nenhum critério objetivo" (fl. 581).

Pondera que "A escolha do valor – R$1.000,00 – da forma como se deu, sem qualquer demonstração por prova no processo da extensão do dano suportado ou dos prejuízos impostos às vítimas, é tão alheatória quanto um jogo de bingo, de cara ou coroa,

Documento eletrônico VDA39258921 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) Assinado em: 27/11/2023 09:59:50
Código de Controle do Documento: 8d8710a1-c258-4774-b388-4b4cbdb247c6

de cartas... Com mais ou menos sorte, o réu receberá uma condenação justa com a qual poderá arcar." (fl. 582.)

Aduz igualmente que o que "Torna ainda mais gravoso o pagamento dos danos morais estipulados, a fixação de juros de mora de 1% ao mês a contar do evento danoso (04/12/2018) – antes mesmo de ser sentenciado e condenado o réu já estava em mora de 1% ao mês!" (fl. 582).

Aponta que, sem necessidade de revolvimento fático-probatório, "o valor da indenização a título de danos morais, imposta ao réu é desproporcional e não poderá ser cumprida sem prejuízo do próprio sustento do réu – que diga-se, também é pai de duas das vítimas e também responsável pelo sustento das mesmas." (fl. 582.)

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a apreciação do feito pela Tur ma julgadora.

Impugnação apresentada, o Ministério Público se manifestou pelo desprovimento do agravo regimental.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada foi assim fundamentada (fls. 570-573):

> O Recorrente foi condenado como incurso nos arts. 129, § 9º e 147, *caput*, do Código Penal, art. 21 do Decreto-Lei nº 3.688/41 e art. 24-A da Lei nº 11.340/06, nos termos da Lei nº 11.340/06, à pena de 10 meses e 1 dia de detenção, e sucessivamente ao cumprimento da pena de 18 dias de prisão simples, todas em regime aberto. Tem-se também que foi estipulado, em favor das vítimas do crime, a indenização por danos morais, no total de R$ 3.000,00.
>
> Acerca da questão vertida, colhe-se do acórdão recorrido (fls. 480-481):
>
> > Como se vê, de acordo com a jurisprudência consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça, nos casos em que se envolva violência doméstica não só é cabível a fixação de valor indenizatório por dano moral, como também é presumido, bastando, para tanto, apenas o pedido expresso da parte.
> >
> > Na hipótese, há pedido expresso por parte do Ministério Público na denúncia, sendo forçoso concluir que foi realizado em tempo de a defesa contraditá-lo, respeitando os princípios do contraditório e ampla defesa.
> >
> > Ademais, considerando a ofensa suportada pelas vítimas, juntamente com as condições financeiras do agente, entende-se que o valor fixado pelo Magistrado no valor de R$ 1.000,00 a indenização mínima conferida às três

Documento eletrônico VDA39258921 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) Assinado em: 27/11/2023 09:59:50
Código de Controle do Documento: 8d8710a1-c258-4774-b388-4b4cbdb247c6

vítimas (art. 387, IV, do CPP), totalizando R$ 3.000,00, deve ser mantido.

De início, vale destacar que "o Superior Tribunal de Justiça, ao examinar esse aspecto da questão, tem enfatizado, em sucessivas decisões, que a aferição do dano moral, na maior parte das situações, não ensejará nenhum alargamento da instrução criminal, porquanto tal modalidade de dano, de modo geral, dispensa a produção de prova específica acerca da sua existência, encontrando-se *in re ipsa*. Isto é, não há necessidade de produção de prova específica para apuração do grau de sofrimento, de dor e de constrangimento suportados pelo ofendido; o que se deve provar é uma situação de fato de que seja possível extrair, a partir de um juízo baseado na experiência comum, a ofensa à esfera anímica do indivíduo (AgRg no REsp n. 1.626.962/MS, Ministro Sebastião Reis Junior, Sexta Turma, DJe 16/12/2016)" (AgRg no REsp n. 1.984.337/MS, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 10/3/2023.)

Assim, basta que haja pedido expresso na inicial acusatória, do querelante ou do Ministério Público, para que seja possível a análise do requerimento.

"[A] fixação de valor mínimo para reparação dos danos morais causados pela infração exige apenas pedido expresso na inicial, sendo desnecessárias a indicação de valor e a instrução probatória específica. No caso dos autos, como houve o pedido de indenização por danos morais na denúncia, não há falar em violação ao princípio do devido processo legal e do contraditório, pois a Defesa pôde se contrapor desde o início da ação penal" (AgRg no REsp n. 1.940.163/TO, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, 22/2/2022, DJe de 3/3/2022). No mesmo sentido:

> AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. REPARAÇÃO DE DANO MORAL. ART. 387, IV, DO CPP. PEDIDO EXPRESSO NA DENÚNCIA. CABIMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE SUPERIOR.
>
> 1. "A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a fixação de valor mínimo para reparação dos danos morais causados pela infração exige apenas pedido expresso na inicial, sendo desnecessárias a indicação de valor e a instrução probatória específica. No caso dos autos, como houve o pedido de indenização por danos morais na denúncia, não há falar em violação ao princípio do devido processo legal e do contraditório, pois a Defesa pôde se contrapor desde o início da ação penal" (AgRg no REsp n. 1.940.163/TO, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 22/2/2022, DJe de 3/3/2022).
>
> 2. Agravo regimental desprovido.
>
> (AgRg no REsp n. 2.011.530/MG, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 27/9/2022, DJe de 4/10/2022.)
>
> AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ART. 387, IV. DO CPP. PEDIDO INDENIZATÓRIO FORMULADO NA DENÚNCIA. FIXAÇÃO DE VALOR MÍNIMO A TÍTULO DE DANOS MORAIS. INDICAÇÃO DE VALOR A SER FIXADO.

Documento eletrônico VDA39258921 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) Assinado em: 27/11/2023 09:59:50
Código de Controle do Documento: 8d8710a1-c258-4774-b388-4b4cbdb247c6

> 1. "A fixação de valor mínimo para reparação dos danos morais causados pela infração exige apenas pedido expresso na inicial, sendo desnecessárias a indicação de valor e a instrução probatória específica. No caso dos autos, como houve o pedido de indenização por danos morais na denúncia, não há falar em violação ao princípio do devido processo legal e do contraditório, pois a Defesa pôde se contrapor desde o início da ação penal" (AgRg no REsp 1940163/TO, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 22/02/2022, DJe 03/03/2022).
>
> 2. Ademais, conforme afirmado pelo Tribunal de origem, "o valor fixado pelo juízo a quo - de três mil reais, baseado nas declarações judiciais da vítima - divergiu do termo de avaliação realizado em delegacia e do depoimento extrajudicial do ofendido (segundo os quais o prejuízo foi na ordem de R$ 1.300,00)", ressaltando a sentença, outrossim, que houve impugnação específica da defesa sobre o ponto, não havendo falar-se em desrespeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, e, ainda, na ocorrência de prejuízo processual, mormente porque houve uma redução do quantum condenatório.
>
> 3. Agravo regimental improvido.
>
> (AgRg no REsp n. 1.973.602/SC, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 15/8/2022.)

No caso dos autos, verifica-se que houve pedido expresso do Ministério Público, bem como que a Corte local anuiu com a condenação, "considerando a ofensa suportada pelas vítimas, juntamente com as condições financeiras do agente, entende-se que o valor fixado pelo Magistrado no valor de R$ 1.000,00 a indenização mínima conferida às três vítimas (art. 387, IV, do CPP), totalizando R$ 3.000,00, deve ser mantido." (fl. 481).

Nesse contexto, tratando-se de reparação de danos morais, decorrente da prática de crime no contexto de violência doméstica, não se verifica a mácula legal apontada pela defesa.

Além disso, para se concluir pela desproporcionalidade do valor fixado, face à hipossuficiência do acusado, seria necessário revolvimento do acervo fático-probatório, o que não se admite na via do recurso especial, por incidência da Súmula 7/STJ. Nesse sentido:

> PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. LESÃO CORPORAL. ART. 387, IV, DO CPP. DANOS MORAIS. FIXAÇÃO DE VALOR MÍNIMO. REVISÃO DO VALOR ESTABELECIDO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ.
>
> 1. Na hipótese, examinar a adequação do valor fixado para a compensação dos danos morais, de acordo com que foi aduzido pelo recorrente, exige o revolvimento do acervo fático-probatório, providência essa vedada em recurso especial, conforme o óbice prescrito pela Súmula n. 7/STJ.

Documento eletrônico VDA39258921 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) Assinado em: 27/11/2023 09:59:50
Código de Controle do Documento: 8d8710a1-c258-4774-b388-4b4cbdb247c6

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.123.016/MS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 20/3/2023, DJe de 23/3/2023.)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DENUNCIAÇÃO CALUNIOSA. VALOR INDENIZATÓRIO MÍNIMO POR DANOS MORAIS FIXADO NA ORIGEM, DE MANEIRA MOTIVADA, EM R$ 5.000,00. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não cabe a este Tribunal Superior alterar o valor indenizatório mínimo por danos morais (art. 387, IV, do CPP) fixado de maneira motivada pela Corte local, nos termos da Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.037.038/DF, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 7/6/2022, DJe de 14/6/2022.)

Estando o entendimento do acórdão em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, incide a Súmula 83/STJ, a obstar o acolhimento da irresignação.

Ante o exposto, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.

A decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Conforme visto, diante do expresso requerimento do Ministério Público, o Tribunal de origem manteve a condenação, bem como a imposição dos danos morais, nos termos da sentença, "considerando a ofensa suportada pelas vítimas, juntamente com as condições financeiras do agente" (fl. 481). O valor arbitrado foi de R$ 3.000,00 (três mil reais).

É firme a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que a revisão dos valores impostos a título de danos morais é providência que demanda revolvimento de fatos e provas, sendo inviável a formulação de tal pedido dentro da seara procedimental do apelo nobre, nos termos da Súmula n. 7/STJ. Veja-se:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. LESÃO CORPORAL. ART. 387, IV, DO CPP. DANOS MORAIS. FIXAÇÃO DE VALOR MÍNIMO. REVISÃO DO VALOR ESTABELECIDO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. Na hipótese, examinar a adequação do valor fixado para a compensação dos danos morais, de acordo com que foi aduzido pelo recorrente, exige o revolvimento do acervo fático-probatório, providência essa vedada em recurso especial, conforme o óbice prescrito pela Súmula n. 7/STJ.

2. Agravo regimental desprovido.

Documento eletrônico VDA39258921 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) Assinado em: 27/11/2023 09:59:50
Código de Controle do Documento: 8d8710a1-c258-4774-b388-4b4cbdb247c6

(AgRg no AREsp n. 2.123.016/MS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 20/3/2023, DJe de 23/3/2023.)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS TENTADOS. VALOR INDENIZATÓRIO POR DANOS MORAIS FIXADO NA ORIGEM. ART. 387, IV, DO CPP. PLEITO DE REDUÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A pretensão de diminuir o montante da indenização arbitrado na forma do art. 387, IV, do CPP, que o réu considera excessivo, encontra óbice na Súmula 7/STJ. Precedentes.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.260.908/MS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 13/6/2023, DJe de 16/6/2023.)

Por isso, conclui-se que o recurso não traz argumentos novos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, razão pela qual nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA39258921 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) Assinado em: 27/11/2023 09:59:50
Código de Controle do Documento: 8d8710a1-c258-4774-b388-4b4cbdb247c6

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2022/0345005-2

AgRg no AREsp 2.240.794 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00103293220188240023 103293220188240023

EM MESA

JULGADO: 21/11/2023
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT)**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	A M DOS S
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Lesão Corporal - Decorrente de Violência Doméstica - Contra a Mulher

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	A M DOS S
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA39214917 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 21/11/2023 18:11:56
Código de Controle do Documento: 726608D8-8A16-473C-979C-8094B1342C78